



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6754/2015

PROCESSO N° 5018073-35.2014.4.04.7003 (NF 1.25.006.000753/2014-44)

ORIGEM: 3^a VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

PROCURADOR OFICIANTE: NATALÍCIO CLARO DA SILVA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, INC. IV). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, INC. II. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 1^a Vara da Justiça do Trabalho de Maringá/PR, dando conta de que, nos autos de reclamatória trabalhista, o representante legal da empresa que figura como executada, intimado, na qualidade de depositário judicial, acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que não restou configurado crime de desobediência, bem como não ficou caracterizada a presença de justa causa para a persecução penal.
3. Discordância do Juiz Federal, que ressaltou a possibilidade da prática do crime de desobediência.
4. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada.
5. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta, em tese, o crime previsto no art. 330 do CP.
6. No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art.168, §1º, II).
7. Precedentes do TRF da 4^a Região e da 2^a CCR (Procedimento MPF n° 1.33.000.002414/2015-61, Sessão n° 628, de 21/09/2015, unânime; Procedimento MPF n° 1.00.000.008789/2014-03, Sessão n° 602, de 04/08/2014, unânime).
8. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 1^a Vara da Justiça do Trabalho de Maringá/PR, dando conta

de que, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00658-2005.020.09.00.0, CLAUDINEY FERREIRA, representante legal da empresa que figura como executada (CRISTINA RODRIGUES CONFECÇÕES - ME), intimado, na qualidade de depositário judicial, acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que não restou configurado crime de desobediência, bem como não ficou caracterizada a presença de justa causa para a persecução penal (fls. 01/02-v).

Discordância do Juiz Federal, que ressaltou que não havendo nenhuma outra forma de sanção prevista nos autos da Reclamação Trabalhista para o caso de descumprimento da ordem judicial, somente há a possibilidade de se configurar o crime de desobediência (05/06).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada.

De início, cumpre asseverar que a orientação da jurisprudência é no sentido de que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo quando houver a ressalva expressa de cumulação. Essa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, SS nº 3456/PA, DJe 21/5/2009; STF, HC: nº 88.452/RS, DJ: 19/5/2006; STJ, HC nº 186.718/RJ, DJe 6/9/2013).

O descumprimento da ordem judicial caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, inc. III, do CPC, cuja sanção é a

aplicação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução (CPC, art. 601). Assim, não havendo a previsão de cumulação das sanções civis e criminais no caso de ato atentatório à dignidade da Justiça, não resta configurado o crime de desobediência.

No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (art. 168, II, CP). Leia-se:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou **depositário judicial**;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

No sentido de não restar configurado o crime de desobediência, mas sim o crime de apropriação indébita, há julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, conforme os acórdãos a seguir ementados:

HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL.

1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

3. **Realizada a penhora do faturamento, o representante da empresa que assume a condição de depositário fiel não pode deixar de colocar o percentual penhorado à disposição do Juiz, sob pena de incorrer em apropriação indébita, nos termos do art. 168, § 1º, II, do CP.**

4. Presentes a materialidade e a tipicidade da conduta, bem como os indícios de autoria, necessários ao recebimento da denúncia e ao prosseguimento da ação penal.

5. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC nº 5018611-73.2014.404.0000/PR, 8^a Turma, Relator Des. Federal João Pedro Gebran Neto, DJ 15/9/2014)

DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, II, DO CP). DEPOSITÁRIO. PENHORA DE FATURAMENTO. TIPICIDADE.

Realizada a penhora do faturamento, o representante da empresa que assume a condição de depositário fiel não pode deixar de colocar o percentual penhorado à disposição do Juiz, sob pena de incorrer em apropriação indébita, nos termos do art. 168, § 1º, II, do CP.

(Procedimento nº 5011747-06.2012.404.7205, 8^a Turma, Relator Des. Federal Leandro Paulsen, DJ 09/05/2014)

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, II DO CP DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ORDEM DE ENTREGA. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DOLO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. CONSUMAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

1. O elemento volitivo (dolo) da apropriação indébita está demonstrado, uma vez que, de posse (précia) de coisa alheia móvel (pneus), a ré, agindo como dona (*animus rem sibi habendi*) inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário, do qual foi expressamente alertada, cedendo os pneus para uso da empresa executada ou permitindo o seu uso, mesmo sabendo que deveria restituí-los. 2. O tipo subjetivo do crime de desobediência é a vontade livre e consciente de descumprir a ordem legal, ou seja, há que estar evidenciado o propósito de oposição ao cumprimento da ordem. **O não atendimento à determinação judicial de depositar os bens penhorados dos quais era depositário judicial não configura desobediência, mas tão somente traduz a consumação do delito de apropriação indébita qualificada.**

(ACR nº 5003423-16.2010.404.7005, 8^a Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, DJe. 3/10/2013)

Na mesma linha, precedentes desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61, Sessão nº 628, de 21/09/2015, unânime; Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, Sessão nº 602, de 04/08/2014, unânime).

Desse modo, podendo a conduta caracterizar o crime de apropriação indébita, o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB